



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000159/2004-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.109 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente JOSÉ GUSTAVO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 12.274 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fl. 03), reduzindo a multa por atraso na entrega da DITR/1999, reduzindo-se o seu valor de R\$3.090,36 para R\$2.169,88.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

3/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 3.090,36, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Claro e Bainha" (NIRF 6.139.752-0), localizado no município de Vazante - MG.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) em 20/05/2004, alegando, em síntese, que o valor utilizado pela Fazenda como base de cálculo da multa em questão foi objeto de recurso administrativo. Portanto, diante do exposto, requer:

a) a autuação da presente impugnação em apenso ao procedimento nº 10675.003565/2003-11, pela correlação entre os dois processos administrativos;

b) a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do Auto de Infração nº 12/0610903/1451543, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR apurado pela Receita Federal referente ao exercício de 1999;

c) e, in fine, que o cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração tenha como base de cálculo o ITR apurado em revisão administrativa.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 03 a 07, 21 e 23.

Em seu apelo ao CARF a contribuinte requer a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do processo, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR/1999, bem como, para que possa ser calculada a multa, tendo como base de cálculo o valor a ser apurado, de acordo com os preceitos legais.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 303-01.340 (fl. 60). É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste CARF sedimentou o entendimento de que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na declaração intempestiva. A apresentação desta é que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária em comento. Confira-se o que dispõe os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Neste sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 9202-00.280, proferido pela 2ª Turma da CSRF deste Conselho, em votação unânime, realizada em 22 de setembro de 2009 (processo de nº 10930.001545/2005-17):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Lançamento Especial Provido.

De fato, as alterações efetuadas pela fiscalização na DITR original, no exercício da sua atividade homologatória, em nada se relacionada com a infração apontada no lançamento em exame, até porque o imposto lá apurado está sujeito à multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento. Não se pode classificar este processo – que trata da exigência de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória – como reflexo daquele, a exigir a reunião dos processos para julgamento simultâneo, pois não dependem dos mesmos elementos de prova.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para a juntada aos autos da declaração intempestiva do ITR/1999, apresentada pelo contribuinte, ou para informação do imposto devido nela declarado, tendo em vista que neste processo somente consta a declaração de acerto efetuada pela fiscalização (fl. 15).

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos